



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00804/2025

**Data de autuação**  
01/09/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS MOTOCICLISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI
<b>CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS MOTOCICLISTAS</b>			
<b>Autor:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES	<b>Usuário assinador:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES
<b>Data da criação:</b>	29/08/2025 11:21:35	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2025 11:22:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES**

**AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES**

**PROJETO DE LEI**  
29/08/2025

*Dispõe sobre a política estadual de prevenção de acidentes e segurança dos profissionais motociclistas e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de prevenção de acidentes e segurança dos profissionais motociclistas, com o objetivo de promover melhores condições de trabalho, reduzir os índices de acidentes e garantir a segurança dos profissionais que exercem essa atividade, em especial os que atuam por meio de aplicativos de transporte.

Art. 2º A política de prevenção de acidentes e segurança dos profissionais motociclistas será regida pelos seguintes princípios:

I – Valorização da vida e integridade física dos motociclistas e passageiros;

II – Promoção de medidas educativas e preventivas para a redução de acidentes;

III – Cooperação entre o Poder Público, empresas de transporte por aplicativo e entidades representativas dos motociclistas;

IV – Fiscalização efetiva das condições de segurança dos veículos utilizados na prestação do serviço;

V – Promoção de incentivos para a adoção de equipamentos de segurança e tecnologias voltadas à prevenção de acidentes.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção de Acidentes e Segurança dos profissionais Motociclistas:

I – Criação de programas de capacitação e educação no trânsito específicos para motociclistas;

II – Realização de campanhas de conscientização sobre segurança viária;

III – Estabelecimento de parcerias com órgãos de trânsito para fiscalização das condições dos veículos e da regularização dos condutores;

IV – Incentivo à disponibilização de seguros de vida e acidentes para os motociclistas por parte das empresas operadoras de aplicativos;

V – Fomento à concessão de benefícios fiscais para motociclistas que investirem em equipamentos de segurança e treinamento.

Art. 4º As empresas de transporte por aplicativo que operam com motociclistas no Estado do Ceará deverão adotar medidas para garantir a segurança dos condutores e passageiros, incluindo:

I – Exigência de equipamentos de segurança em conformidade com as normas de trânsito;

II – Implementação de funcionalidades nos aplicativos que permitam o rastreamento e monitoramento das viagens em tempo real;

III – Disponibilização de canais de atendimento imediato para situações de emergência;

IV – Garantia de suporte jurídico e assistência médica em casos de acidentes durante o exercício da atividade.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei por parte das empresas de transporte por aplicativo sujeitará os infratores às sanções administrativas e pecuniárias, nos seguintes termos:

I - multa no valor de 500 à 1000 UFIRCE por cada caso de descumprimento apurado;

II - suspensão das atividades até satisfação das exigências legais;

Parágrafo Único - o agente aplicador da sanção avaliará a gravidade do caso para definir a necessidade da aplicação da penalidade descrita no inciso II.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na 30 dias após a data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção de Acidentes e Segurança dos Profissionais Motociclistas, em especial daqueles que exercem suas atividades por meio de aplicativos de transporte, categoria que tem crescido de forma significativa no Estado do Ceará e que desempenha papel fundamental na mobilidade urbana, no transporte rápido de mercadorias e na geração de renda para milhares de famílias.

Dados recentes apontam que os acidentes envolvendo motociclistas representam parcela expressiva das ocorrências de trânsito, sendo também responsáveis por elevado número de internações hospitalares e de óbitos. Essa realidade revela a necessidade de adoção de medidas mais efetivas de prevenção, conscientização e fiscalização, buscando proteger não apenas os profissionais que atuam sobre duas rodas, mas também os passageiros e a coletividade.

O projeto propõe princípios e diretrizes voltados à valorização da vida, integridade física e dignidade do trabalho dos motociclistas, contemplando ações como programas de capacitação, campanhas educativas, incentivo ao uso de equipamentos de segurança, parcerias com órgãos de trânsito, além da responsabilização das empresas operadoras de aplicativos pela implementação de medidas de proteção aos condutores e usuários.

Além disso, a proposição prevê sanções administrativas e pecuniárias para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas, garantindo a efetividade da política pública e evitando que os profissionais permaneçam expostos a riscos desnecessários.

Dessa forma, a iniciativa busca conciliar a relevância social e econômica da atividade dos motociclistas com a imprescindível necessidade de segurança viária, reduzindo índices de acidentes, promovendo melhores condições de trabalho e assegurando o direito à vida e à saúde.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria para a sociedade cearense, especialmente no que se refere à proteção da vida, da saúde pública e à valorização do trabalho, conclamo os nobres Pares a se associarem à aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)